

# A CONTRIBUIÇÃO DOS PRECEDENTES PARA O FORTALECIMENTO DA DEMOCRACIA

**Glacielle Borges Torquato<sup>1</sup>**

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJ/TO)

**Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira<sup>2</sup>**

Universidade Federal do Tocantins (UFT)

**Liziane Paixão Silva Oliveira<sup>3</sup>**

Universidade Tiradentes (UNIT)

Artigo recebido em: 14/09/2022.

Artigo aceito em: 20/12/2022.

## Resumo

O propósito deste artigo é responder ao seguinte problema: o sistema de precedentes contribui para a democracia? Para a pesquisa, utilizar-se-á o método lógico-dedutivo para demonstrar que a adoção de sistema de precedentes pelo ordenamento jurídico brasileiro tem contribuído de maneira significativa para o fortalecimento da democracia contemporânea, na dimensão da democracia constitucional, notadamente

no que concerne ao respeito aos direitos fundamentais, representados por segurança jurídica, estabilização da jurisprudência, prestígio à igualdade e confiança no sistema de justiça. Nesse caso, o protagonismo advém do Poder Judiciário e, em seu topo, do Supremo Tribunal Federal, e consiste na estrita observância ao devido processo legal, ao contraditório substancial e à construção democrática dos precedentes

1 Doutoranda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UnICEUB). Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Especialista em Estado de Direito e Combate à Corrupção pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT). Especialista em Direito Constitucional pela ESMAT. Especialista em Teoria da Decisão Judicial pela ESMAT. Especialista em Gestão do Judiciário pela Faculdade Educacional da LAPA (FAEL). Especialista em Direito Municipal pela Universidade Anhanguera (UNIDERP). Graduada em Direito pela UFT. Analista Judiciário e Chefe de Gabinete de Desembargador no Poder Judiciário do Tocantins. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6743637449101205> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3915-4782> / e-mail: [glacielletorquato@gmail.com](mailto:glacielletorquato@gmail.com)

2 Doutor em Direito das Relações Internacionais pelo Centro Universitário de Brasília (UnICEUB). Mestrado em Direito – Constituição e Processo – pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade de Franca (UNIFRAN). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO). Professor e Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (Mestrado Profissional –PPGPJDH), da Universidade Federal do Tocantins (UFT), em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJ/TO). Advogado. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7410990226412683> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3045-2097> / e-mail: [gustavopaschoal1@gmail.com](mailto:gustavopaschoal1@gmail.com)

3 Doutora em Direito pela Université Paul Cezanne Aix-Marseille 3. Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Especialista em Direito Ambiental pelo Centro Universitário de Brasília (UnICEUB). Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT). Professora permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do UnICEUB. Professora do Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da UNIT. Coordenadora do Dinter CEUB e ESMAT. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0615371552742240> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6266-6073> / e-mail: [liziane.oliveira@ceub.edu.br](mailto:liziane.oliveira@ceub.edu.br)

qualificados, que passaram a compor o ordenamento jurídico como fonte primária do direito.

**Palavras-chave:** democracia constitucional; fortalecimento; precedentes judiciais.

## ***THE CONTRIBUTION OF PRECEDENTS TO THE STRENGTHENING OF DEMOCRACY***

### ***Abstract***

*The purpose of this article is to answer the following problem: does the system of precedents contribute to democracy? For the research, the logical-deductive method will be used and it is intended to demonstrate that the adoption of a system of precedents by the Brazilian legal system has contributed significantly to the strengthening of contemporary democracy, in the dimension of constitutional democracy, notably with regard to respect for fundamental rights, represented by legal certainty, stabilization of jurispru-*

*dence, prestige to equality and confidence in the justice system. In this case, the protagonism comes from the Judiciary and, at its top, the Federal Supreme Court, and consists of the strict observance of due process of law, substantial contradictory and the democratic construction of qualified precedents, which became part of the legal system as a source primary of law.*

**Keywords:** *constitutional democracy; fortification; judicial precedent.*

## Introdução

O Brasil, ainda que tenha se firmado como país essencialmente do *civil law*, decorrente do positivismo jurídico e da sua origem romano-germânica, passou a se abeberar da experiência de outros sistemas, em razão da intensa atividade hermenêutica que se verificava a partir da Constituição Federal, com sua abertura semântica e matriz principiológica, assim como da vagueza da norma, com suas cláusulas gerais e conceitos indeterminados.

Essa circunstância trouxe consequências à jurisdição como um todo, na medida em que instalou um quadro de grande insegurança jurídica e instabilidade jurisprudencial, que afetou a confiança da sociedade no ordenamento jurídico. Em resposta à situação, e em busca de unidade, coesão e coerência do sistema de justiça, o processo civil brasileiro, a partir do Código de Processo Civil, de 2015, passou a adotar o sistema de precedentes obrigatórios.

É certo que a adesão a um sistema estranho ao *civil law* pressupõe reflexão sobre o instituto, notadamente pela intertemporalidade que se espera dos precedentes, mas também é certo que seu mote norteador é a segurança jurídica, objetivo também ansiado pelo sistema constitucional e pela sociedade brasileira<sup>4</sup>.

Nessa jornada, é imprescindível que o modelo de julgamento atenda aos anseios da justiça, da universabilidade<sup>5</sup>, da coesão e da coerência, abrindo-se ao contraditório substancial e observando-se o devido processo legal, sem descuidar da necessidade de adaptação dos textos legais à evolução da sociedade<sup>6</sup> e do reconhecimento das dimensões ética, econômica, cultural e política quando da formação dos precedentes vinculantes<sup>7</sup>, tudo em perfeita sintonia com os ditames constitucionais.

O alcance dos objetivos perseguidos pelo modelo constitucional de processo

4 Sobre o assunto, Nunes (2017, p.4) faz um alerta importante: “Daí termos de sondar com profundidade concepções críticas que serviram de pressuposto para a construção do CPC/2015 (LGL/2015/1656), a fim de que possamos lidar com o direito jurisprudencial sem que ele se torne uma suposta chave mágica de melhoria do sistema, criando-se um novo mito perigoso, pois, caso não seja devidamente interpretado e aplicado, constituiria uma ferramenta para a consolidação de um projeto de poder do Direito visto somente pelos tribunais”.

5 De acordo com Marinoni (2017, p. 371): “Se a decisão da Corte Suprema é uma regra determinada a partir da sua interpretação, ela deve ser capaz de regular todas as situações análogas. A impossibilidade de sua aplicação a caso que não tem motivo para ser tratado de modo diverso revela a sua inconsistência. A universabilidade do precedente, portanto, é condição para evitar a sua arbitrariedade. Na verdade, a falta de universabilidade do precedente é sinal do seu equívoco”.

6 “A conjugação da tecnologia da informação, da inteligência artificial e da biotecnologia produzirá impacto cada vez maior sobre os comportamentos individuais, os relacionamentos humanos e o mercado de trabalho, desafiando soluções jurídicas em múltiplas dimensões” (BARROSO, 2019, p. 1.265).

7 “Essas mudanças trazidas pelo NCPC, apesar de carecerem de complementação, são promissoras. Resta, entretanto, estabelecer parâmetros para formulação de teses jurisprudenciais a serem aplicadas como precedentes no futuro. A jurisprudência em geral, na forma atual que se encontra, não está preparada para funcionar como precedente vinculante. Nota-se que, embora formado por inúmeros sujeitos, o Poder Judiciário compõe uma estrutura única, que deve ter visão uniforme sobre determinados temas” (SILVA, 2016, p. 159).

e pela democracia constitucional<sup>8</sup> pressupõe a mudança na maneira como é vista a produção intelectual dos tribunais. A justiça e a atividade do julgador ganharam novos contornos, o que exige novas leituras. Assim, a decisão judicial não pode mais ser produzida para solucionar *somente* os casos particulares. A ideia do *interpartes* tem perdido espaço gradativamente para ceder lugar à decisão de efeito prospectivo, dirigida também para a própria sociedade.

Nesse processo é imprescindível a adoção de um modelo *deliberativo*<sup>9</sup> da decisão judicial, balizado por amplo debate. Decidir passa a fazer parte de um processo de construção democrático, com a participação de atores do processo e também da sociedade civil, como *amicus curiae*, realização de audiências públicas, além de contar com o auxílio de outros ramos do conhecimento, por exemplo, sociologia<sup>10</sup>, filosofia e economia<sup>11</sup>, com constante aperfeiçoamento e estudos, a fim de promover a igualdade e a prospectividade almeçadas pela sociedade contemporânea e pelo sistema de precedentes. Trata-se de elementos essenciais para conferir credibilidade às decisões colegiadas, minimizar a resistência à aplicação dos precedentes e fortalecer a democracia constitucional.

É nessa perspectiva que o artigo vai se desenvolver, demonstrando a importância da adesão ao sistema de precedentes pelo Código de Processo Civil para o fortalecimento da democracia constitucional, legitimada especialmente pela busca de efetividade, promoção da igualdade<sup>12</sup>, mantendo-se o seu caráter

8 A dimensão da democracia, objeto de estudo deste artigo, será realizada a partir da subdivisão estabelecida pelo ministro Luis Roberto Barroso, em palestra realizada em 1º de novembro de 2021, no Uniceub, de forma *on-line*, com o tema Democracia e Eleições Populares, para quem a democracia contemporânea possui três dimensões: a primeira consiste na democracia representativa, cujo elemento central é o voto e os protagonistas são os chefes do Poder Executivo e os integrantes do Congresso Nacional. A segunda dimensão, por sua vez, é a democracia constitucional propriamente dita, que consiste no respeito aos direitos fundamentais. Nesse caso, é protagonista o Poder Judiciário e, no seu topo, o Supremo Tribunal Federal. Finalmente, em sua terceira dimensão, tem-se a democracia deliberada, cujos elementos centrais são o debate público e o oferecimento de razões que justifiquem as decisões. Aqui, o protagonista fica a cargo da sociedade civil. Para o estudo que ora se propõe, a perspectiva da democracia constitucional, segunda dimensão, é a que nos interessa, pois é a observância do modelo de processo civil constitucional na formação dos precedentes judiciais que terá o papel decisivo para o fortalecimento da democracia.

9 “Há deliberação quando os diversos membros de um colegiado constroem conjuntamente uma decisão, em um processo que pressupõe a disposição de tais membros para argumentar, para defender seus pontos de vista, mas também para ouvir entendimentos divergentes, para enfrentá-los e para eventualmente se deixar convencer a adotar entendimentos diversos dos seus” (MELLO, 2019, p. 449).

10 “A premissa é direta: compreender o Direito não é apenas uma operação mecânica, antes é um diálogo permanente entre seres humanos que não deve cessar jamais.” (FACHIN, 2015, p. 3).

11 “Sob a perspectiva da análise econômica do Direito, o respeito aos precedentes é extremamente valioso, seja porque elabora um arcabouço informativo destinado a diminuir a possibilidade de erros judiciais, reduzindo ônus ligados a limitações de tempo e de expertise dos aplicadores do direito, seja porque os agentes econômicos valorizam a segurança jurídica decorrente de um sistema de precedentes vinculantes. Ao passo que esses agentes são estimulados a se dedicarem a atividades mais produtivas quando seus direitos estão bem delineados e seguros, tem-se ainda o efeito desejável de redução no número de litígios. Tudo isso apenas é possível à medida que as decisões judiciais sejam motivadas em conformidade com o ordenamento jurídico, conferida primazia de incidência à jurisprudência já firmada em detrimento das impressões pessoais dos julgadores em casos subsequentes” (FUX; BODART, 2017, p. 422).

12 “A isonomia perante as decisões judiciais é direito fundamental do jurisdicionado, não se podendo conceber um sistema de precedentes sem que o Judiciário fique vinculado a assegurar o mesmo entendimento jurídico a todos os cidadãos. Assim, pela eficácia vinculante insita aos precedentes, os órgãos judiciais devem segui-los ainda que deles discordem, para que prevaleça a maior eficiência do sistema jurídico, salvo se assumir o dever de argumentar

intertemporal, universalizável e com reflexo direto e imediato na efetividade da prestação jurisdicional.

Para atingir esse objetivo, o artigo recorreu à metodologia lógico-dedutiva, com pesquisa bibliográfica, consulta a livros, artigos científicos e legislação, e se desenvolverá em duas seções. A primeira consiste nos avanços advindos com a Constituição Federal de 1988 e a Democracia para a garantia dos direitos fundamentais. A segunda, por sua vez, traz considerações acerca da constitucionalização do processo civil e as contribuições do sistema de precedentes para o fortalecimento da democracia.

## 1 Constituição Federal e democracia: a simbiose perfeita para a garantia dos direitos fundamentais

A Constituição Federal de 1988 consolidou-se como um marco para os brasileiros, renovou a esperança de um país pós-ditadura militar e suscitou um sentimento constitucional jamais imaginado<sup>13</sup>. É, em si, um bem jurídico de grandeza suprema, um verdadeiro “patrimônio da coletividade”<sup>14</sup>.

A Carta Constitucional apresenta uma natureza mais principiológica, de forma que confere também aos princípios o *status* de normatividade, reconceituando-se o próprio substantivo norma. Desse modo, norma tornou-se gênero, do qual são espécies os princípios e as regras.

Ao ocupar o centro da ordem jurídica, o ápice da pirâmide kelseniana, a Constituição Federal é a representação do direito formal, à qual todos os demais direitos se reportam. Por sua vez, a centralidade da Constituição em si está circunscrita à democracia, que é o princípio dos princípios, à qual todos os demais se reportam materialmente<sup>15</sup>.

O preâmbulo da Carta Fundamental já anuncia as bases em que seria instituída a norma das normas. O primeiro princípio, superior a todos os outros, é a Democracia, conforme se observa do seu texto:

---

adequadamente que o precedente não se aplica ao caso em julgamento (*distinguishing*) ou já se encontra superado (*overruling*)” (CAMBI, 2015, p. 5).

13 Segundo Câmara (2018, p. 62): “Uma Constituição não é só técnica. Tem de haver, por trás dela, a capacidade de simbolizar conquistas e de mobilizar o imaginário das pessoas para novos avanços. O surgimento de um sentimento constitucional no País é algo que merece ser celebrado”.

14 Expressão cunhada por Ayres Britto. Para o ministro, “[é] a Constituição Positiva o mais *onivalente* repositório de valores jurídico-democráticos. A casa normativa deles, por excelência. Deveras, sendo a Constituição a lei de todas as leis que o Estado produz, os valores nela positivados são também os valores de todos os valores que as demais leis venham a positivar” (BRITTO, 2012, p. 87-88).

15 O ministro Ayres Britto afirma que vivemos uma dúplice centralidade, mas há uma terceira centralidade. “A primeira, a Constituição como centro do direito. A segunda, a democracia como centro da Constituição. A terceira, os direitos fundamentais como centro da democracia, e no âmbito dos direitos fundamentais, o grande centro, o grande núcleo, é a dignidade da pessoa humana” (BRITTO, 2004, p. 101-102).

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para **instituir um Estado Democrático**, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988, grifos nossos).

Nas palavras do ministro Ayres Britto (2004, p. 99), a democracia é o valor fundante da Constituição Federal, “a quinta essência da Constituição, a menina dos olhos da Constituição.” Isso porque todos os valores, a partir da democracia, são efeito da promulgação da Constituição. Portanto, o vínculo entre a Constituição e o Estado Democrático é de estrita “cumplicidade”. O Estado Democrático de Direito, portanto, respeita o direito democraticamente elaborado por ele mesmo ou para ele mesmo, mediante a Constituição originária.

Acresça-se à beleza da matriz principiológica da Constituição, o necessário e bem conduzido entrelace normativo entre os dispositivos constitucionais. Nesse processo, é fundamental firmar uma unidade material para garantir segurança ao pensamento dogmático, científico e sistêmico<sup>16</sup>, como fez a Carta Magna de 1988.

O Estado Democrático<sup>17</sup> de Direito tem, portanto, na democracia e nos direitos fundamentais, os seus pilares, mostrando-se compromissado com a promoção do bem de toda a sociedade, com a justiça social, a redução das desigualdades, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.<sup>18</sup> Nesse cenário, o Direito e a Justiça Constitucional apresentam um relevante papel, notadamente no alcance da democracia real e na garantia da igualdade entre os cidadãos<sup>19</sup>.

16 Lucca (2019, p. 61) afirma que “a discussão ainda existente no Brasil acerca da natureza constitucional da proteção à segurança jurídica perde o sentido diante do art. 1º, *caput*, da Constituição da República. Se a República Federativa do Brasil é, constitucionalmente, um Estado de Direito, então a segurança jurídica possui, sim, proteção constitucional. Esse entendimento vem sendo reiteradamente confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, que considera a segurança jurídica um ‘elemento conceitual do Estado de Direito’”.

17 Stefan Heym (1987 *apud* HÄRBELE, 2001, p. 23), afirma que “Todas las constituciones democráticas han presupuesto seres humanos preparados y dispuestos a controlar SUS pasiones y a hacer armonizar sus vecinos con criterios amplios y racionales y actuar en concordancia a este proceso”. De acordo com Bobbio (2017, p. 265): “o governo de leis celebra hoje seu triunfo na democracia. [...] E o que é a democracia se não um conjunto de regras (as chamadas regras do jogo) para a solução dos conflitos sem derramamento de sangue? E em que consiste o bom governo democrático se não, acima de tudo, no rigorismo respeito a estas regras? Pessoalmente, não tenho dúvidas sobre a resposta a estas questões. E exatamente porque não tenho dúvidas, posso concluir tranquilamente que a democracia é o governo de leis por excelência”.

18 Constituição Federal de 1988: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

19 “Os cidadãos começam a se movimentar de forma ativa, não aceitando mais a espera pelas prestações estatais para poder usufruir de um mínimo de dignidade e passam a se socorrer do Poder Judiciário, como garantidor de direitos

Sobre o tema, Welsch (2016, p. 84) afirma que “Não existe Estado constitucional, que é o Estado de Direito caracterizado pela forma constitucional e pelos direitos fundamentais, sem segurança jurídica e sem equidade diante do Direito”. A autora prossegue afirmando que “também não existe Estado Constitucional, que é Estado Democrático sem direito à participação no processo.” (WELSCH, 2016, p. 84)

Na mesma diretriz, Lucca (2019, p. 61) elucida que quando se fala em Estado de Direito “parece suficientemente claro que a segurança jurídica é um atributo e uma finalidade do Estado de Direito”. Essa conclusão pode ser extraída facilmente do art. 1º da Carta Magna: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]” (BRASIL, 1988). Portanto, se o Estado Brasileiro é, constitucionalmente, um Estado de Direito, a segurança jurídica conta com proteção constitucional.

Seguidamente, o inc. III do art. 1º, anteriormente citado, retrata que a dignidade da pessoa humana se constitui em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Daí concluir-se que a dignidade da pessoa humana e a segurança jurídica “são dois *princípios fundamentais* da nossa ordem jurídica” (MITIDIERO, 2017, p. 23, grifo nosso), ambos destinados à promoção da liberdade e da igualdade.

Essa compreensão é de fato relevante na constatação de que esse novo cenário principiológico implicou transformação da concepção do que significa interpretar o direito<sup>20</sup>, notadamente na perspectiva da democracia constitucional. Isso porque, quando uma lei é arguida pelas partes, sabe-se que ela não dá previamente todas as respostas necessárias para resolver o problema. Certamente vai precisar de interpretação, pois os textos normativos são indeterminados, padecem de vagueza e necessitam de atividade interpretativa<sup>21</sup>.

Portanto, ao contemplar cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados,

---

fundamentais que não foram realizados pelo Poder Executivo, quer seja por problemas operacionais ou orçamentários próprios, quer seja por esperar uma regulamentação por parte do Poder Legislativo, para operacionalização, que, por sua vez, nunca chega a ocorrer” (BARBOZA, 2007, p. 149).

20 Marioni (2013, p. 66) esclarece que, com o advento do constitucionalismo, “não há dúvida que o *civil law* passou por um processo de transformação nas concepções de direito e jurisdição. Ora, se o direito não está mais na lei, mas na Constituição, a jurisdição não mais se destina a declarar a vontade da lei, mas a conformar a lei aos direitos contidos na Constituição”.

21 Humberto Ávila (2011 *apud* MITIDIERO, 2017, p. 21), sobre o tema, afirma que “o essencial é que o Direito não é meramente descrito ou revelado, mas reconstruído a partir de núcleos de significado de dispositivos normativos que, por sua vez, precisam ser conectados com elementos factuais no processo de aplicação. O material normativo, assim, não é totalmente, mas apenas parcialmente dado”. Ao comentar a citação, Mitidiero (2017, p. 21) afirma que “o legislador outorga *textos*, não *normas*. É enorme, portanto, a diferença entre a interpretação jurídica no Estado Legislativo e no Estado Constitucional – basta perceber que se pressupunha no primeiro uma *unidade entre texto e norma*, pressupondo-se que o legislador outorgava não só o texto, mas também a norma, sendo função da jurisdição tão somente *declarar* a norma pré-existente para solução do caso concreto. O Direito deixa de ser um objeto total e previamente dado que o jurista tem de simplesmente *conhecer* para ser uma harmoniosa composição entre atividades semânticas e interpretativas [nas palavras de Humberto Ávila]”.

o sistema jurídico, seja ele constitucional ou infraconstitucional, deu lugar a uma significativa atividade hermenêutica e também criativa dos magistrados, circunstância que, somada à crescente massificação das relações de consumo, a partir da década de 1990, resultou no aumento expressivo da judicialização.

Esse *novo* ambiente de proliferação de demandas trouxe como consequência um frequente quadro de divergências de entendimentos, instabilidade jurisprudencial e insegurança jurídica<sup>22</sup>. A jurisdição, da maneira como vinha sendo conduzida, não mais atendia às expectativas da sociedade plural e complexa que se formara, tampouco aos preceitos consagrados pelo Estado Democrático, inseridos pela Constituição Federal de 1988, notadamente aqueles ligados aos direitos e às garantias fundamentais<sup>23</sup>.

Essas circunstâncias impactaram negativamente a confiança depositada pelo cidadão no Poder Judiciário e passaram a reclamar mudanças incisivas, exigindo-se do jurista, a partir de então, entendimento direcionado ao consenso, ao respeito à história institucional do instituto aplicado ao caso concreto, à coerência da ordem jurídica nacional e, especialmente, à motivação racional, a fim de garantir a legitimação democrática da decisão<sup>24</sup>.

Ficou claro que a jurisdição não tem o papel de apenas declarar o direito; o direito é dado pelo legislativo enquanto texto que vai reger a sociedade, mas não entrega todo o resultado em termos de regulamentação. É preciso densificar a norma a partir de contextos particulares que os fatos nos trazem. E foi nesse processo que a jurisprudência participou de maneira significativa da etapa de reconstrução do direito, reafirmando preceitos importantes da democracia constitucional, a exemplo da outorga de segurança jurídica, prestígio à igualdade, à previsibilidade e à estabilidade da jurisdição.

A situação que se instalou no Poder Judiciário passou a exigir um “enfrentamento” à luz de teorias argumentativas, para, somente após, instituírem-se interpretações capazes de minimizar a instabilidade gerada pela jurisprudência<sup>25</sup>.

22 De acordo com MacCormick (2006, p. 127): “Podemos, contudo, esgotar as normas sem que esgotemos nossa necessidade de decisões jurídicas – porque as normas não são claras, porque a correta classificação dos fatos pertinentes é questionável ou mesmo por haver controvérsia quanto a haver ou não fundamento legal para alguma reivindicação ou decisão nos termos do direito”.

23 O entendimento lançado no texto não é unânime. Na verdade, trata-se de tema bastante controvertido. Pode-se citar, por exemplo, o professor Juan Antonio García Amado, ferrenho positivista.

24 Segundo Rodrigues (1999, p. 303), “as pessoas passaram a querer conhecer os métodos de formação da decisão e a não se contentarem com um discurso meramente declarativo. Deixaram de se persuadir sem acesso a razões”. Ainda sobre o assunto, WALKART (2015, p. 243) afirma que: “[...] em um cenário positivista – estático, tanto no *common law* como no *civil law* – a norma deve ser respeitada em razão da autoridade de sua fonte editora – o Judiciário ou o Parlamento; no cenário *pós-positivista*, tal autoridade não basta. O direito deve ser verificado no momento de aplicação da norma, momento esse guiado pela racionalidade. A argumentação racional parte e deve retornar às normas gerais, seja no direito comum, seja no direito continental”.

25 “Quando a estrutura da decisão requer apenas a ligação entre os fatos e a norma contida na lei, a ser descoberta e declarada mediante uma elaboração de natureza meramente lógica, basta se preocupar com a conclusão do raciocínio

Assim, gradativamente, os julgamentos pretéritos sobre casos jurídicos semelhantes passaram a ser utilizados pelos magistrados como argumento de persuasão para as decisões judiciais, a fim de garantir, de certo modo, a almejada segurança jurídica, e conseqüentemente, a segurança jurídica exigida pelo Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido foi sancionada a Lei n. 13.105/2015, o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), que passou a contemplar expressamente em seu texto o dever dos tribunais de “uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (art. 926). Tal inserção na legislação federal buscou, entre outros propósitos, conferir luz ao princípio da igualdade, consagrado pelo art. 5º da Constituição Federal, segurança jurídica e previsibilidade ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na formação dos precedentes qualificados, ao contemplar a possibilidade de participação das partes, ministério público, *amicus curiae*, interessados, sociedade civil etc., tudo isso de modo a tornar o debate democrático e dialógico para a construção da decisão judicial de caráter vinculativo.

Portanto, a adesão ao sistema de precedentes<sup>26</sup> foi inevitável e nasceu de um clamor da própria sociedade, que é a representante maior da democracia, exsurgindo, do ponto de vista constitucional, uma dupla função à jurisdição: promover decisões justas para o caso concreto e também decisões com efeitos prospectivos, que são destinadas à sociedade em geral.

Essa compreensão pode ser extraída do art. 6º do Código de Processo Civil, que objetiva a prolação de decisões “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” e, ao mesmo tempo, em seu art. 926, exige a promoção da unidade do direito, por meio de uma jurisprudência “estável, íntegra, coerente”. As inovações procedimentais e principiológicas trazidas pelo CPC, de 2015, inseriram, de maneira oficial, o processo civil na seara constitucional e é justamente a sua observância de maneira irrestrita que vai garantir e potencializar a democracia constitucional.

---

decisório, e não com as ‘razões de decidir’ ou mesmo com a justificação. [...] Porém, quando se tem em conta a separação entre texto e norma judicial, atribuindo-se à Corte Suprema uma tarefa de interpretação e de desenvolvimento do direito, a decisão que define o sentido do direito mediante as ‘melhores razões’ constitui elemento que integra a ordem jurídica e representa o meio de promoção da igualdade” (MARINONI, 2017, p. 361).

26 Lopes Filho (2017, p. 166), ao tecer considerações sobre o modelo complexo e heterogêneo de sistema jurídico formado por dois subsistemas (o subsistema jurídico de precedentes e o subsistema sistema normativo), esclarece que “de um modo geral, o sistema de precedentes enriquece o sistema normativo com ganhos hermenêuticos que somente podem ser obtidos em função do caso concreto, mediante análise dialética de argumentos e contra-argumentos (esta é sua principal função e finalidade)”.

## 2 A constitucionalização do processo civil e a contribuição do sistema de precedentes para o fortalecimento da democracia

O primeiro ponto a ser destacado acerca da adesão, pelo Brasil, ao sistema de precedentes, é que tal circunstância não implica afirmar que a ordem jurídica brasileira está diante de uma migração ou abandono do *civil law*<sup>27</sup>, até porque, vale ressaltar, nos primórdios do *common Law*, a decisão dos lordes sequer vinculava os juízes. Tal vinculação dos precedentes, mesmo no sistema do *common law*, é algo relativamente recente, que surgiu no século XX.

Ademais, a utilização de mecanismos para a imposição de técnicas decisórias não se trata de algo novo no Brasil, pelo contrário, a adoção de entendimentos pretéritos para viabilizar a estabilização da jurisprudência e a segurança jurídica é antiga. E aqui, é preciso registrar o trabalho desenvolvido em homenagem ao ministro Victor Nunes Leal (ALMEIDA, 2006, p. 32), em que é destacada uma das suas maiores contribuições durante a passagem pelo Supremo Tribunal Federal: a redação da emenda regimental que criou a Súmula<sup>28</sup>, na década de 1960.

O tema guarda grande relevância, na medida em que naquele momento histórico já era sinalizada a intenção de se garantir uma interpretação uniforme sobre a legislação constitucional, por meio de enunciados de súmulas e sua aplicação aos casos jurídicos idênticos, tudo em prestígio à segurança jurídica. E a verdade é que o exercício da função jurisdicional pressupõe, a princípio, a promoção de segurança jurídica à sociedade, pois a decisão judicial externa a manifestação do próprio Estado, assim como seu alcance e seus efeitos.

Nessa seara, voltando à Constituição Federal, vê-se que a legitimidade das decisões proferidas pelo Poder Judiciário é alcançada por meio da conjugação de diversos elementos capazes de garantir a estrita observância das exigências constitucionais para o pleno desenvolvimento do processo, notadamente a garantia do devido processo constitucional. Essa exigência está expressa no art. 5º da Constituição Cidadã, ao dispor que “LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

Na mesma diretriz, a legitimidade constitucional da eficácia dos precedentes vinculantes depende da observância das diretrizes constitucionais, notadamente um processo dialógico, participativo, que permita um contraditório substancial e

27 “Pode-se, então, afirmar que o fato de o Direito brasileiro vir – de algum tempo para cá – adotando a técnica dos precedentes como padrões decisórios não implica dizer que se tenha, com isso, levado o ordenamento jurídico brasileiro a afastar-se da tradição de *civil law* em que foi moldado, mas, tão somente, que houve uma influência horizontal do *common law*” (CÂMARA, 2018, p. 59).

28 “Foi do Ministro Victor Nunes a iniciativa de propor a adoção, pelo Supremo Tribunal Federal, do mecanismo da Súmula, instituída regimentalmente em 1963 e que importou um marco na história do Tribunal” (ALMEIDA, 2006, p. 32).

dinâmico das partes, exigências contempladas pelo CPC, de 2015, como forma de adjetivar e densificar o texto constitucional no que diz respeito ao contraditório substancial.

Sobre o tema, é importante pontuar que a ideia da *vinculatividade* é relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro. Teve início a partir da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, que instituiu a súmula vinculante. Claro que súmula não se confunde com precedente, mas é um mecanismo de caráter vinculante e que passou a sinalizar a observância obrigatória de alguns entendimentos firmados pela Corte Constitucional.

Essa inserção no direito brasileiro fez que os constitucionalistas atentassem para uma nova realidade, consistente no surgimento de uma nova fonte do direito, que deixa de ser persuasiva e passa a ser uma solução de aplicação obrigatória: os precedentes qualificados.

É por isso que o processo civil, nesse contexto do Estado Constitucional, passa a ter também a função de “dar tutela aos direitos” (MITIDIERO, 2017, p. 22). Sobre o assunto, o referido autor esclarece que “essa finalidade responde a dois fundamentos bem evidentes do Estado Constitucional – a *dignidade da pessoa humana* e a *segurança jurídica*” (MITIDIERO, 2017, p. 22). Sua relevância pode ser observada até mesmo diante da legística do texto constitucional, que procurou prestigiar, nos seus primeiros artigos, respectivamente títulos I e II, os “princípios fundamentais” e, em seguida, os “direitos e garantias fundamentais”.

Esse prestígio à figura da “pessoa humana” e ao resguardo de direitos fundamentais percorre necessariamente um processo civil constitucional igualmente vocacionado para a tutela dos direitos. Nessa perspectiva, resta claro que o pleno desenvolvimento do processo civil constitucional exige a observância ao princípio da igualdade, inserido no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que pressupõe uma igualdade não apenas formal, mas especialmente material, por meio da “igualdade de equipamentos; igualdade de procedimentos; igualdade de resultados”<sup>29</sup>. O princípio da igualdade merece especial enfoque, a fim de que se promova uma “necessária redefinição dogmática do princípio [...] que deve ser pensado como ideal de isonomia *frente ao Direito*, e não apenas *frente à lei*” (DIDIER JR., 2013, p. 445).

Essa nova leitura do princípio da igualdade<sup>30</sup> passou a ganhar destaque a partir da compreensão do instituto dos precedentes judiciais, pois não se pode admitir que

29 “Significa isso dizer que se exige, no processo civil, que as partes tenham meios equivalentes para exercer seus direitos e faculdades processuais (art. 7º do CPC/2015), atuando no processo com ‘paridade de armas’ que casos iguais ou análogos devem submeter-se ao mesmo regramento processual; e, por fim, que casos iguais devem levar a resultados iguais” (CÂMARA, 2018, p. 70-71).

30 De acordo com Lima (2013, p. 147), o princípio da igualdade “trata-se de norma-mestra do Estado Democrático de Direito, que impede tratamentos discriminatórios gratuitos e desprovidos de correlação lógica entre o fator objeto do *discrimen* e a desequiparação pretendida [...]”.

situações idênticas recebam tratamento diferenciado pelo ordenamento jurídico. Por outro lado, deve-se atentar ao fato de que o inverso também é verdadeiro. Não se pode, sob o pretexto de fazer frente ao princípio da igualdade, ignorar as peculiaridades de casos que claramente divergem do precedente invocado.

Essa breve reflexão se deve apenas para conscientizar o aplicador do direito de que existem fatores capazes de influenciar na ponderação dos princípios constitucionais, de forma que alguns se sobressaem aos outros, em observância às peculiaridades da situação concreta e aos valores como *justiça*, embora esta não seja a regra.

É nesse contexto de expressivo número de demandas versando sobre a mesma questão de direito que são reclamados a se apresentar com maior intensidade os princípios da igualdade, da segurança jurídica e proteção da confiança<sup>31</sup>, este último compreendido como elemento constituinte da própria segurança jurídica. No universo em que os interesses de massa estão cada vez mais potencializados<sup>32</sup>, permitir a discrepância de julgamentos é consagrar injustiças e ofender a própria estrutura em que se alicerça o sistema jurídico.

Igualmente, o processo civil constitucional e a sua compatibilidade com o Estado Democrático de Direito, a teor do que disciplina o art. 5º, XXXVII, da Constituição Federal, somente estará plenamente materializado quando se observar, com o rigor necessário, a figura do juízo natural. Acresça-se, também, a compreensão sobre o contraditório substancial para a formação do precedente, cuja legitimidade somente estará completamente dimensionada com a adequada construção do precedente, por meio de um contraditório dinâmico e amplo, e não apenas com decisões isoladas sobre determinadas questões<sup>33</sup>. Cuida-se, pois, de um conteúdo decisório com interpretação idônea e suficientemente refletida para a temática sob julgamento<sup>34</sup>.

Nesse contexto, o dever de fundamentação, inserto no art. 93, IX, ganha especial relevância, pois tal exigência é essencial para o caráter democrático<sup>35</sup> (e,

31 “[...] para que exista segurança jurídica há que se tutelar a confiança do jurisdicionado” (MARINONI, 2013, p. 134).

32 Mancuso (2010, p. 137) sustenta que “O ora afirmado é particularmente verdadeiro em face das chamadas demandas múltiplas, onde o Judiciário deve decidir acerca de controvérsias homogeneizadas pelo conteúdo comum e numericamente muito expressivas”.

33 “Elemento necessariamente integrante de modelo processual igualitário é a construção de uma técnica de padronização decisória fundada em precedentes (ou outros padrões decisórios, como os enunciados de súmula). Evidentemente, isto deve ser feito de modo a respeitar o princípio da igualdade” (CÂMARA, 2018, p. 71-72).

34 “Padrões decisórios não podem empobrecer o discurso jurídico, nem tampouco serem formados sem o prévio dissenso argumentativo e um contraditório dinâmico, que imporia ao seu prolator buscar o esgotamento momentâneo dos argumentos potencialmente aplicáveis à espécie” (NUNES, 2012, p. 267-268).

35 “Há, pois, ligação direta entre o princípio da fundamentação das decisões judiciais e o caráter democrático do exercício do poder estatal, razão pela qual se pode afirmar que é do Estado Democrático de Direito que resulta a exigência de fundamentação substancial (e não meramente formal) das decisões. Afinal, como já dito, o conceito de Estado Democrático é (também) um conceito jurídico, integrante do arcabouço jurídico brasileiro” (CÂMARA, 2018, p. 84).

portanto, constitucionalmente legítimo), dos pronunciamentos jurisdicionais. E foi isso que o processo civil constitucional procurou contemplar, ainda com mais clareza, por meio do art. 489.<sup>36</sup>

Finalmente, não se pode negar que a figura dos precedentes judiciais tem papel significativo na densificação da duração razoável do processo, inserida na ordem constitucional por meio da EC 45, de 2004, pois a adoção de um padrão decisório, seja por meio de precedentes qualificados ou enunciados de súmulas (observando-se, logicamente, o processo dialógico e o contraditório substancial), implicam a entrega de decisões de maneira mais célere, pois amparadas em argumentos já amplamente debatidos anteriormente.

Tal circunstância não apenas se compatibiliza com o processo civil constitucional, como prestigia a democracia, o anseio da coletividade pela estabilização da jurisdição, pela coerência e unidade do sistema, pela segurança jurídica.

Portanto, o modelo constitucional de processo, formado por uma série de princípios constitucionais destinados a estabelecer o modo como o processo se desenvolve no Brasil, tem se mostrado indispensável e essencial ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito, pois ao mesmo tempo em que garante o rigor do texto constitucional, promove uma sociedade mais previsível juridicamente, uma jurisprudência menos lotérica, mais comprometida com a unidade do ordenamento jurídico, além de fazer exsurgir a legitimidade democrática das decisões judiciais.

## Conclusão

A adoção do sistema de precedentes pelo ordenamento jurídico, conforme afirmado em linhas pretéritas, partiu de um processo histórico. Nesse processo, buscou-se conferir segurança jurídica às demandas submetidas ao Poder Judiciário e ao próprio ordenamento jurídico<sup>37</sup>, notadamente com o advento do Estado Democrático de Direito.

36 “[a]penas com uma [fundamentação] completa e adequada haverá possibilidade de controlabilidade das decisões judiciais’. E isto deve existir no Estado Democrático de Direito porque ‘uma das propriedades mais importantes de uma democracia madura é seu caráter aberto. Isso faz possível o controle externo de tomada de decisões’. Daí a necessidade de que no Estado Constitucional as decisões sejam substancialmente fundamentadas” (CÂMARA, 2018, p. 83).

37 “A proteção da segurança jurídica importa duas consequências imediatas e de grande relevância. Em primeiro lugar, a segurança jurídica é incompatível com o arbítrio estatal, pois parte do pressuposto de que existe uma ordem jurídica estável, previsível, e homogênea impedindo intromissões inesperadas no patrimônio jurídico do indivíduo; além disso, impõe ao Estado o dever de *efetivar* os direitos dos cidadãos. Em segundo lugar, a segurança jurídica ‘situa’ a pessoa no tempo e no espaço, atribuindo-lhe condições de *confiar* no Estado e nos demais indivíduos, e dando-lhe a certeza de que situações jurídicas consolidadas não serão mais alteradas e que determinados fatos jurídicos desencadearão determinadas consequências jurídicas” (LUCCA, 2019, p. 62).

Essa compreensão é importante, pois tradicionalmente, sobretudo no sistema do *civil law*, acreditava-se que a segurança jurídica estava atrelada à função legislativa<sup>38</sup>, à existência de leis que pudessem conferir estabilidade e previsibilidade à ordem jurídica.

Hoje, está claro que a segurança jurídica não está adstrita à existência de leis, pois a norma jurídica, analisada de maneira *lato sensu*, não é algo pronto e acabado, mas o resultado da interpretação. Com efeito, chegar às normas jurídicas pressupõe um longo e complexo caminho interpretativo.

A figura dos precedentes, com especial enfoque aos precedentes vinculativos (estes, sim, resultado do CPC, de 2015), surge como mecanismo para pacificar essa divergência, como instrumento, técnica processual, para conferir segurança jurídica<sup>39</sup>.

Sua contribuição vai além da celeridade na tramitação dos processos. A verdade é que os precedentes vão apresentar até mesmo caráter preventivo, na medida em que se objetiva minimizar as demandas lotéricas, e garantir o aumento de eficiência do Poder Judiciário em relação aos demais casos semelhantes em tramitação. Esse é o ponto principal da formação dos precedentes, pois corrobora para o fortalecimento da democracia, compreendida na perspectiva constitucional, e dos interesses do cidadão, garantindo-se a integridade e unidade do Direito e da própria jurisdição.

O efeito vinculante impede um juiz ou tribunal de recusar a aplicação do precedente e isso traz estabilidade e coerência ao ordenamento jurídico. Logo, frases do tipo “*Eu entendo diferente e por isso vou julgar de forma diferente*” não são mais admissíveis. Aqui passa a reger o princípio da inércia argumentativa.

O sistema de precedentes, portanto, ao assegurar mais respeito à igualdade, minimizando a jurisprudência lotérica<sup>40</sup>, está fortalecendo a democracia instituída

38 Sobre o tema, Marinoni (2013, p. 126) afirma que “[...] tanto as decisões que afirmam direitos independentemente da lei quanto as decisões que interpretam a lei, seja no *common Law* ou no *civil Law*, devem gerar previsibilidade aos jurisdicionados, sendo completamente absurdo supor que a decisão judicial que se vale da lei pode variar livremente o sentido sem gerar insegurança”.

39 Oportuna a advertência trazida por Lopes Filho (2012, p. 239), antes mesmo da entrada em vigor do atual CPC, do perigo de se comparar os precedentes à lei, de compreendê-lo como mero instrumento de subsunção, pois essa postura “impede a real contribuição do precedente ao Direito, qual seja, o fornecimento de um ganho hermenêutico pela aplicação de situações concretas impossíveis de serem consideradas em uma apreciação abstrata dos enunciados constitucionais e legislativos permitindo novas interpretações (normas) de um enunciado normativo. Ademais, essa postura causa um déficit de fundamentação, pois, muitas vezes, indica-se uma súmula ou ementa de julgado como motivação suficiente para julgar um caso autorizando uma arbitrariedade na atividade judicial que se torna autorreferente, ignorando os demais componentes do sistema jurídico e da sociedade”.

40 De acordo com Lopes Filho (2017, p. 166-167), “[...] o subsistema normativo viabiliza (mediante a disposição constitucional que reconhece a jurisdição) e organiza o sistema de precedentes, sobretudo após o Código de Processo Civil de 2015, que regra as várias interações internas entre precedentes, permitindo, assim, maior harmonia entre eles, combatendo a jurisprudência lotérica existente até então, cujo um dos principais motivos é justamente a falta de disciplinamento normativo da relação entre precedentes. Em outras palavras: por não haver, até então, trocas

pela Constituição Federal<sup>41</sup>. Além disso, no sistema de precedentes, sabe-se que a legitimidade da atividade jurisdicional está cada vez mais vinculada à participação das partes, à observância do contraditório substancial, circunstâncias que foram previstas no Código de Processo Civil, observando-se com absoluta referência as diretrizes constitucionais.

Esse impacto também é sentido na previsibilidade das decisões judiciais, pois a parte já pode ser informada pelo advogado, antes mesmo de iniciar o processo, sobre a possibilidade de êxito na demanda, se houver um precedente qualificado sobre o tema, pois tal entendimento deve obrigatoriamente também ser aplicado ao seu caso.

A democracia também é fortalecida quando se tem estabilidade e a certeza de que os entendimentos firmados não serão modificados a bel-prazer do magistrado. Aliás, a mudança de entendimento pressupõe uma circunstância de grande relevância que a justifique. Fica cada vez mais claro para magistrados de todas as instâncias, que a jurisprudência do Tribunal é do Tribunal e não dos juízes que a integram. O precedente qualificado terá o respeito de quem lá chegar posteriormente, pois é precedente da Corte e não da pessoa natural que a integra.

E, é claro que nesse processo também é observada a razoável duração do processo, de *status* constitucional, e naturalmente conferida celeridade à jurisdição, em todas as suas entrâncias.

Finalmente, o protagonismo conferido às partes, especialmente na formação dos precedentes judiciais, é algo que merece registro, pois além de legitimar a eficácia vinculante dos precedentes, permite um debate profundo e ampliado entre os integrantes das Cortes de Justiça acerca das teses desenvolvidas nos autos e, ainda, a participação de interessados que possam contribuir com temas técnicos que fogem à compreensão dos juristas. Tudo isso anuncia um processo dialógico e democrático para a formação das decisões judiciais.

A legitimidade da atuação judicial na aplicação dos precedentes qualificados, portanto, pressupõe a busca da melhor e mais justa solução para o tema em debate, a partir da adoção do modelo de processo civil constitucional, com a garantia

---

mais intensas no sentido do subsistema normativo para o subsistema de precedentes, este era regido eminentemente por relações internas, que tenderam a uma desordem demonstrada pela formação da jurisprudência lotérica. Com a edição do novo Código, essas trocas intersistêmicas serão mais intensas, porque o ordenamento normativo traz uma série de disposições que irão atuar sobre o subsistema de precedente, e essa interação com esse meio circundante diminuirá a entropia interna”.

41 “Não há como ter estabilidade quando juízes e tribunais ordinários não se veem como peças de um sistema, mas se enxergam como entes dotados de autonomia para decidir o que bem quiserem. A estabilidade das decisões, portanto, pressupõe uma visão e uma compreensão de globalidade do sistema de produção de decisões, o que, lamentavelmente não ocorre no Brasil, onde ainda se pensa que o juiz tem poder para realizar a sua ‘justiça’ e não para colaborar com o exercício do dever estatal de prestar a adequada tutela jurisdicional, para o que é imprescindível à estabilidade das decisões” (MARINONI, 2013. p. 128).

dos direitos fundamentais e abrindo-se ao debate racional e justificado dos temas em julgamento. Tudo isso tem o condão de dar ainda mais concretude ao Estado Democrático de Direito, à segurança jurídica que dele se espera e à coerência, previsibilidade e unidade do ordenamento jurídico.

## Referências

ALMEIDA, F. D. M. *Memória jurisprudencial*: Ministro Victor Nunes. Brasília, DF: STF, 2006.

ÁVILA, H. *Segurança jurídica*: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARBOZA, E. M. Q. *Jurisdição constitucional*: entre constitucionalismo e democracia. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BARROSO, L. R. Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática: limites do direito num mundo em transformação. *Revista Estudos Institucionais*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3. set/dez. 2019.

BARROSO, L. R. Palestra realizada em 1º de novembro de 2021, aos alunos do Centro de Ensino Unificado de Brasília (CEUB), de forma *online*, com o tema Democracia e Eleições Populares.

BOBBIO, N. *O futuro da democracia*: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código do Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 10 jan. 2022.

BRITTO, C. A. Limitações constitucionais em temas de comunicação social. *Aspectos polêmicos da atividade do entretenimento*. Mangaratiba: Academia Paulista de Magistrados, 2004.

BRITTO, A. *O Humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CÂMARA, A. F. *Levando os padrões decisórios a sério*: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*.

- CAMBI, E. Precedentes e dever de motivação das decisões judiciais no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 241, p. 413-438, mar. 2015.
- CAMPOS, P. P. O Supremo Tribunal Federal: um tribunal de teses. *EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 2, set./dez. 2019.
- DIDIER JR., F. *Curso de Direito Processual Civil*: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. v. 2. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.
- FACHIN, L. E. *Direito Civil*: sentidos, transformações e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.
- FUX, L.; BODART, B. Notas sobre o princípio da motivação e a uniformização da jurisprudência no novo Código de Processo Civil à luz da análise econômica do Direito. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 269, p. 421-432, jul. 2017.
- HÄRBELE, P. *La imagen del ser humano dentro del Estado Constitucional*. Lima: Fondo Editorial PUCP, 2001.
- LOPES FILHO, J. M. Precedente e norma: usam-se precedentes judiciais como se aplicam normas legislativas? *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano 10, n. 14, p. 231-252, jan./dez. 2012.
- LOPES FILHO, J. M. Sistematização de precedentes e ordenamento jurídico: proposta de um paradigma teórico. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 18, n. 7, p. 149-172, set./dez. 2017.
- LUCCA, R. R. *O dever de motivação das decisões judiciais*: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. 3. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.
- MACCORMICK, N. *Argumentação jurídica e teoria do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- MANCUSO, R. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 4. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MARINONI, L. G. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- MARINONI, L. G. Julgamento colegiado e precedente. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 264, p. 357-394, 2017.
- MITIDIERO, D. *Cortes superiores e cortes supremas*: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NUNES, D. *Precedentes, padronização decisória preventiva e coletivização: paradoxos do sistema jurídico brasileiro: uma abordagem constitucional democrática*. São Paulo: RT, 2012.

NUNES, D. Os precedentes judiciais, o art. 926 do CPC e suas propostas de fundamentação: um diálogo com concepções contrastantes. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 263, p. 335-396, jan. 2017.

RODRIGUES, J. N. C. *Em nome do povo*. Coimbra: Coimbra, 1999.

SILVA, P. R. O conveniente uso dos precedentes nas decisões de liberdade de expressão e o viés da confirmação. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 139-160, 2016.

WALKART, E. N. Precedentes no Brasil e cultura: um caminho tortuoso, mas, ainda assim, um caminho. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 243, maio 2015.

WELSCH, G. M. *Legitimação democrática do poder judiciário no novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção Liebman).